



PROCESSO N° TST-RR-396-71.2011.5.03.0037

**A C Ó R D ã O**  
**5ª Turma**  
**EMP/cf**

**RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. SUSPENSÃO. EFEITOS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MANUTENÇÃO DE PLANO DE SAÚDE.**

Na ocorrência da aposentadoria por invalidez, ainda que haja sustação temporária dos principais efeitos da relação jurídica travada entre as partes, o contrato de trabalho permanece íntegro. Daí por que o empregador não pode cancelar os benefícios que já eram fornecidos quando o empregado estava na ativa, tal como o plano de saúde. **Precedentes. Não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-396-71.2011.5.03.0037**, em que é Recorrente **GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.** e Recorrido **WALTER TEIXEIRA REBOUÇAS**.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, na fração de interesse, manteve a sentença quanto à manutenção do plano de saúde após a aposentadoria por invalidez.

Os embargos de declaração opostos pelo reclamado foram desprovidos.

O reclamado interpôs recurso de revista, com fulcro no artigo 896, "a" e "c", da CLT.

O apelo foi admitido pela Presidência da Corte Regional por divergência jurisprudencial.

Contrarrazões não foram apresentadas.

Não houve remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.



PROCESSO N° TST-RR-396-71.2011.5.03.0037

**V O T O**

**I - CONHECIMENTO.**

Atendidos os pressupostos comuns de admissibilidade do recurso de revista, passa-se ao exame dos pressupostos específicos.

**CONTRATO DE TRABALHO. SUSPENSÃO. EFEITOS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MANUTENÇÃO DE PLANO DE SAÚDE.**

O Tribunal Regional assim fundamentou:

“Como relatado, o autor encontra-se no gozo de aposentadoria por invalidez desde 10.03.2004, razão pela qual seu contrato de trabalho com a ré encontra-se suspenso.

A supressão do plano de saúde é fato incontroverso, pois a reclamada não o nega, tendo firmado sua defesa na ausência de obrigação legal relativa à manutenção do plano durante a suspensão do contrato de trabalho.

Não obstante, impende esclarecer que a suspensão do contrato de trabalho atinge apenas os efeitos principais do vínculo, ou seja, a prestação de trabalho, pagamento de salários e a contagem do tempo de serviço. As cláusulas contratuais compatíveis com a suspensão continuam impondo direitos e obrigações, porquanto subsiste intacto o vínculo de emprego.

Ademais, o artigo 468 da CLT consagra o princípio da inalterabilidade contratual lesiva, dispondo no sentido de que apenas são admitidas alterações contratuais benéficas ao empregado.

Não importa aqui o fato de o fornecimento do plano tratar de mera liberalidade da empresa, pois as cláusulas que instituem condição mais benéfica podem ser tácitas e incorporam-se ao conteúdo do contrato de trabalho, mormente quando houve a concessão do benefício por cinco anos após a suspensão do contrato de trabalho, como pontuado na origem à f. 159-v.

Além disso, a suspensão do contrato pela aposentadoria por invalidez não afasta o direito adquirido do trabalhador.



**PROCESSO N° TST-RR-396-71.2011.5.03.0037**

Por todo o exposto, faz jus o reclamante à manutenção do plano de saúde, nas mesmas condições anteriormente ajustadas como determinado na origem.

Da mesma forma, a obrigatoriedade de manutenção do plano de saúde não representa, ofensa ao art. 5º, II, da CF/88, pois encontra apoio nos fundamentos legais expressos anteriormente.

Pelo exposto, sendo evidente a lesividade da alteração que a reclamada promoveu é ilegal a supressão do acesso ao plano de saúde”.

Nas razões de recurso de revista, a reclamada insurge-se quanto à determinação de reinclusão do empregado ao plano de saúde. Suscita que não é o contrato de trabalho que dá direito à concessão do plano de saúde, mas a efetiva prestação de serviços. Alega que a aposentadoria por invalidez provoca a suspensão do contrato de trabalho e, por conseguinte, a inexigibilidade do empregador de custear o plano de saúde do empregado. Aponta violação aos artigos 5º, II, da Constituição Federal, e 114 do CCB. Colaciona arestos para o confronto de teses.

Sem razão.

O entendimento desta Corte é no sentido de que na ocorrência da aposentadoria por invalidez, ainda que haja sustação temporária dos principais efeitos da relação jurídica travada entre as partes, o contrato de trabalho permanece íntegro. Daí por que o empregador não pode cancelar os benefícios que já eram fornecidos quando o empregado estava na ativa, tal como o plano de saúde. Incólume o disposto do art. 31 da Lei nº 9.656/98.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

**“SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE. Na ocorrência da aposentadoria por invalidez, ainda que ocorra a sustação temporária dos principais efeitos do contrato de trabalho em relação**



**PROCESSO N° TST-RR-396-71.2011.5.03.0037**

às partes, o contrato de trabalho permanece íntegro. Dessa forma, o empregador não pode cancelar os benefícios que já eram fornecidos quando o empregado estava na ativa, tal como o plano de saúde. Precedentes desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

(RR - 1711/2004-341-01-00.8, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 20/05/2009, 5ª Turma, Data de Publicação: 29/05/2009);

**RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE.** Nos termos do art. 475 da CLT, a aposentadoria por invalidez opera a suspensão do contrato de trabalho. Suspenso o ajuste, paralisam-se apenas os efeitos principais do vínculo, quais sejam, a prestação de trabalho, o pagamento de salários e a contagem do tempo de serviço. Todavia, as cláusulas contratuais compatíveis com a suspensão continuam impondo direitos e obrigações às partes, porquanto subsiste intacto o vínculo de emprego. Considerando que o direito de acesso ao plano de saúde, tal como usufruído antes da aposentadoria por invalidez, não decorre da prestação de serviços, mas diretamente do contrato de emprego - resguardado durante a percepção do benefício previdenciário -, não há motivo para sua cassação. Revista conhecida e não provida, no tema.

(...)

(RR-85000-44.2009.5.01.0019 Data de Julgamento: 03/10/2011, Relatora Ministra: Rosa Maria Weber, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/10/2011)

**APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE.** A aposentadoria por invalidez é devida enquanto perdurar a condição do trabalhador como incapacitado. Ela não é causa de extinção do contrato de trabalho, mas de suspensão, conforme estabelece o art. 475 da CLT. Ainda que ocorra a sustação temporária dos principais efeitos do contrato de trabalho em relação às partes, o contrato permanece íntegro. Assim, havendo apenas a suspensão do contrato de trabalho, e não a sua extinção, o reclamante continua a ser empregado da empresa, e o empregador



**PROCESSO N° TST-RR-396-71.2011.5.03.0037**

não pode cancelar os benefícios devidos aos empregados em atividade assim como o plano de saúde. Recurso de revista conhecido e provido.”

(RR-55500-16.2008.5.03.0114 Data de Julgamento: 28/09/2011, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/10/2011)

(...) **MANUTENÇÃO DE PLANO ODONTOLÓGICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRATO DE TRABALHO. SUSPENSÃO.** Na ocorrência da aposentadoria por invalidez, ainda que haja sustação temporária dos principais efeitos da relação jurídica travada entre as partes, o contrato de trabalho permanece íntegro. Daí por que o empregador não pode cancelar os benefícios que já eram fornecidos quando o empregado estava na ativa, tal como o plano de saúde ou plano odontológico. Precedentes. Não conhecido.

(RR-1587600-86.2006.5.09.0005, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 15/06/2011, 5ª Turma, Data de Publicação: 24/06/2011);

**APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ARTIGO 475 DA CLT. MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE.** O Tribunal Regional decidiu em conformidade com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a suspensão do contrato de trabalho atinge apenas os principais deveres das partes, tais como a prestação de serviços e o pagamento de salários. Subsistem, contudo, as obrigações acessórias, relacionadas simplesmente à existência do vínculo, como é o caso do plano de saúde oferecido pela empresa. Precedentes. Incidência da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, §4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento”

(AIRR-135541-14.2007.5.01.0064 Data de Julgamento: 20/09/2011, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011).



**PROCESSO N° TST-RR-396-71.2011.5.03.0037**

Não se divisa violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, porquanto o reconhecimento vulneração ao princípio da legalidade genérica nele prevista supõe violação reflexa. Inviável tal reconhecimento em fase de recurso de revista, cujo exame conhecimento por ofensa à Constituição, por força do artigo 896, alínea "c", da CLT, exige violação direta.

Os arestos colacionados pela Recorrente não indicam a fonte de publicação, o que atrai o óbice da Súmula n° 337 do TST.

**Não conheço.**

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

Brasília, 08 de agosto de 2012.

Firmado por assinatura digital (Lei n° 11.419/2006)

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator